



PROCESSO N.º 5/2020

DEMANDANTE: AUBURY DADE LLC

DEMANDADO: ANADIA FUTEBOL CLUBE

DECISÃO ARBITRAL

SUMÁRIO:

1 – Ocorrendo a condição resolutiva a que as Partes expressamente subordinaram a resolução de um contratopromessa entre elas celebrado, nos termos previstos no artigo 270.º do Código Civil, opera-se de forma automática a respetiva resolução, implicando a mesma, por força da lei, a restituição de tudo o que tenha sido prestado ao abrigo desse contrato – cfr. artigos 286.º e 289.º, n.º 1, aplicáveis ex vi artigo 433.º, todos do Código Civil.

2 – É nulo, por inobservância de forma legal, o contrato de mútuo de valor superior a € 25.000,00 que não seja celebrado por escritura publica nem por documento particular autenticado, implicando tal nulidade, à luz da lei aplicável, a restituição de tudo o que tiver sido prestado ao abrigo desse contrato – cfr. artigos 1143.º, 220.º e 289.º, n.º 1, do Código Civil.

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DA RESPETIVA COMPETÊNCIA

1 - São Partes no presente processo arbitral Aubury Dade LLC, como Demandante, e Anadia Futebol Clube, como Demandado, o qual, tendo sido devidamente citado em 18.08.2020, optou por não apresentar contestação.

2 - Na ausência de contestação e de designação de árbitro pelo Demandado, o Colégio Arbitral foi constituído nos termos do artigo 29.º n.º 5 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (de ora em diante, LTAD), sendo composto por José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Demandante, Abílio Manuel de Almeida Morgado, designado pela Exma. Sra. Presidente Interina do Tribunal da Relação de Lisboa, atuando como presidente, por escolha daqueles, Pedro Faria.





O Colégio Arbitral considera-se constituído em 23 de março de 2020 – cfr. artigo 36.º da LTAD - e a presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa, sendo aplicável a este processo o *Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária* (de ora em diante, Regulamento), aprovado nos termos previstos no artigo 60.º da Lei do TAD.

3 - Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1 da LTAD, "podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), sejam suscetíveis de decisão arbitral".

Por sua vez, prevê o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que "Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros".

No presente caso, estamos perante um litígio que respeita a interesses patrimoniais, não existindo lei especial que o submeta exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária. Para além disso, nos termos constantes da Cláusula *Décima-Segunda* do "Contrato-Promessa de Constituição da Sociedade Anónima Desportiva" (de ora em diante, Contrato-Promessa) formalizado em 02.04.2019 – cfr. documento n.º 1 do Requerimento de Arbitragem – foi entre as Partes celebrada uma convenção de arbitragem plenamente válida e eficaz, que comete a resolução do presente litígio ao TAD.

Conclui-se, pois, que o TAD é competente para dirimir o presente litígio.

II - DO OBJETO E DO VALOR DA CAUSA

1 - A presente ação arbitral tem por objeto a peticionada restituição à Demandante dos valores por si entregues ao Demandado no âmbito do Contrato-Promessa e também no âmbito do "Aditamento ao Contrato-Promessa de Constituição da Sociedade Anónima Desportiva" (de ora em diante, Aditamento ao Contrato Promessa) – cfr. documentos n.ºs 1 e 2 do Requerimento de Arbitragem – acrescidos de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.





2 - Nos termos do disposto no artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento, "O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Civil e é fixado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta os valores constantes dos pedidos formulados pelas partes".

Por sua vez, determina o artigo 297.º, n.º 1, do Código de Processo Civil o seguinte: "Se pela ação se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário; se pela ação se pretende obter um benefício diverso, o valor da causa é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício".

Tal como resulta claro do Requerimento de Arbitragem, pela presente ação arbitral a Demandante pretende que o Demandado seja condenado a pagar-lhe a quantia de € 113.923,84 (cento e treze mil novecentos e vinte e três euros e oitenta e quatro cêntimos), sendo esse, pois, o valor da causa.

III - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RELEVANTE

Em 08.10.2020, com plena observação das regras sanitárias então existentes, decorreu nas instalações do TAD a audiência prévia, tendo o Colégio Arbitral determinado a necessidade de realização de pelo menos uma audiência de produção de prova e tendo relegado para momento posterior, mediante Despacho a ser proferido no prazo máximo de 30 dias, a definição dos vários aspetos considerados necessários à luz do artigo 28.º, n.º 3 do Regulamento.

Em 05.11.2020, foi proferido pelo Colégio Arbitral o Despacho n.º 3, através do qual se procedeu desde logo à definição do objeto do processo, à fixação do valor da causa e à determinação das "Questões a Decidir", tendo ainda sido concedido à Demandante um prazo de 10 dias para apresentação, se assim o entendesse, de um novo requerimento probatório.

No dia 26 de maio de 2021, e de novo com rigoroso respeito por todas as regras sanitárias existentes, decorreu a audiência de produção de prova, no âmbito da qual começou por ser ouvido, em sede de declarações de parte, o legal representante da Demandante, após o que se procedeu à inquirição das três testemunhas por si arroladas.

Em 07.06.2021, foram apresentadas pela Demandante, por escrito, as suas alegações finais.





IV - DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

No caso concreto em apreço e em face da ausência de qualquer intervenção processual pelo Demandado – o qual, apesar de ter sido devidamente citado, optou por não intervir neste processo arbitral - os factos que são submetidos a julgamento foram todos alegados pela Demandante no seu articulado, constituindo a respetiva causa de pedir.

Assim, analisada e valorada toda a prova produzida em julgamento pela Demandante, com interesse para a decisão da causa julgam-se provados os seguintes factos:

- 1 Em 02.04.2019, as Partes celebraram o Contrato-Promessa dos autos cfr. documento n.º 1 do Requerimento de Arbitragem;
- 2 Através do referido Contrato-Promessa, as Partes prometeram reciprocamente constituir uma Sociedade Anónima Desportiva (de ora em diante, SAD), com a denominação "Anadia FC Futebol, SAD", cujo capital social seria de € 200.000,00, representado por duzentas mil acções com o valor nominal de um euro cada, cabendo à Demandante subscrever 180.000 acções representativas de 90% do capital social e competindo ao Demandado, por sua vez, subscrever 20.000 acções, representativas dos restantes 10% cfr. Cláusulas Primeira e Segunda do Contrato-Promessa;
- 3 Na Cláusula Quarta do Contrato-Promessa (sob a epígrafe "Contrapartida e Sinal"), estipularam as Partes que "Como contrapartida pela subscrição das acções correspondentes a 90% do capital social da SAD", a Demandante obrigava-se a pagar à Demandada a quantia de € 90.000,00 (noventa mil euros), pela seguinte forma: (i) € 80.000,00 (oitenta mil euros) a serem pagos de imediato, no próprio ato da assinatura do Contrato-Promessa; os restantes € 10.000,00 (dez mil euros) seriam pagos na data da escritura pública de constituição da SAD;
- 4 As Partes expressamente acordaram em sujeitar o contrato prometido, isto é, a efetiva constituição da SAD nos termos contratualmente previstos, à prévia verificação de uma condição, o que fizeram, para o que ora releva, nos seguintes termos, constantes da Cláusula Terceira do Contrato Promessa ("Condição e Concretização do Contrato), n.ºs 1, 2 e 4:





- "1 A constituição da SAD nos termos ora prometidos, fica sujeita à condição de aprovação da constituição da SAD em Assembleia Geral Extraordinária do CLUBE (...);
- 2 Caso a Assembleia Geral do CLUBE não aprove a constituição da SAD (...), o CLUBE deverá devolver em singelo a quantia de € 80.000,00 (oitenta mil euros) recebidos da AUBURY DADE a título de sinal, conforme previsto na cláusula Quarta (i), deste Contrato e no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3 - (...)

4 – Caso a condição referida no número 1 não se verifique até ao dia 30 de Abril de 2019, o CLUBE devolverá, em singelo, o montante entregue pela AUBURY DADE a título de sinal, conforme previsto na Cláusula Quarta (i), deste Contrato.

- 5 Na data da assinatura do Contrato-Promessa, a Demandante entregou ao Demandado, que recebeu, o montante de € 80.000,00 (oitenta mil euros);
- **6** Em 29 de maio de 2019, e sem que entretanto tivesse ocorrido a aprovação, pela Assembleia Geral do Demandado, da constituição da SAD, as Partes procederam à assinatura de um novo documento contratual, a que chamaram "Aditamento ao Contrato-Promessa de Constituição da Sociedade Anónima Desportiva" cfr. documento n.º 2 do Requerimento de Arbitragem;
- 7 Através deste Aditamento ao Contrato-Promessa, as Partes expressamente acordaram proceder à alteração, para além de outra, da Cláusula Quarta do Contrato-Promessa, a qual passou a ter a seguinte redação:

«Quarta

(Contrapartida e Sinal)

- 1 Como contrapartida pela subscrição das acções correspondentes a 90% do capital social da SAD, tal como descrito na cláusula Primeira e Segunda deste Contrato, a AUBURY DADE pagará ao CLUBE a quantia de 90.000,00 (noventa mil euros), quantia essa que será paga nas seguintes condições:
- (i) EUR.80.000,00 (oitenta mil euros) pagos nesta data, a título de sinal e de princípio de pagamento, contra a assinatura deste Contrato e servindo o mesmo de quitação; e
- (ii) EUR 10.000,00 (dez mil Euros) adicionais, pagos na data da escritura pública de constituição da SAD, na hipótese da constituição da SAD ser efetivada e autorizada a subscrição das ações pela AUBURY DADE.





- 2 Contra a assinatura deste Aditamento, a AUBURY DADE transfere para o CLUBE a quantia de EUR 30.000,00 (trinta mil euros), transferidos nesta data para a conta bancária com o IBAN (...), quantia essa que será devolvida pelo CLUBE à AUBURY DADE em singelo, logo que a penhora da conta do CLUBE relativa ao processo n.º (...) seja removida. A penhora antes referida deverá estar removida até ao dia 31 de julho de 2019. Após essa data, sem que o CLUBE devolva à AUBURY DADE a quantia referida neste n.º 2, a AUBURY DADE interpelará o CLUBE e cobrará juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa de 1% ao mês, vencidos desde a data da transferência da quantia antes referida.»
- 8 Na data da assinatura do Aditamento ao Contrato-Promessa, a Demandante transferiu para a conta bancária titulada por Vasco Oliveira (Presidente do Demandado), que recebeu, o montante de € 30.000,00 (trinta mil euros);
- 9 Não tendo nunca a Assembleia Geral do Clube aprovado a prometida constituição da SAD nem até ao dia 30 de abril de 2019, como estipulado no n.º 4 da Cláusula Terceira do Contrato-Promessa, nem após a assinatura do Aditamento ao Contrato-Promessa em 29 de maio de 2019 decidiram então as Partes, por sugestão do próprio Presidente do Demandado, iniciar negociações com vista à formalização e posterior concretização de um "Contrato de Parceria Desportiva";
- 10 Por e-mail de 05.07.2019 e na sequência das negociações previamente estabelecidas entre as Partes com vista à formalização da pretendida *Parceria*, Adriano Pimenta (Presidente da Demandante) enviou a Vasco Oliveira (Presidente do Demandado) um documento contratual denominado "Contrato de Parceria Desportiva", por si já assinado em representação da AUBURY DADE, solicitando a devolução do mesmo após a aposição das assinaturas dos representantes do Demandado, Vasco Oliveira e Carlos Canas Presidente e Vice-Presidente, respetivamente, do Demandado;
- 11 Através da efetiva formalização do "Contrato de Parceria Desportiva" negociado entre as Partes, pretendia a Demandante, para além do mais, converter em empréstimo o valor total de € 110.000,00 que havia já anteriormente entregue ao Demandado ao abrigo do Contrato-Promessa e do Aditamento ao Contrato-Promessa e, simultaneamente, proceder à revogação do mesmo.
- 12 Para a Demandante, o valor de € 110.000,00 por si entregue ao Demandado ao abrigo do Contrato-Promessa e do Aditamento ao Contrato-Promessa, apenas poderia assumir a forma de investimento se tivesse sido efetivamente constituída a SAD prometida, na qual iria deter 90% do capital social; não tendo sido constituída a





SAD e tendo as Partes decidido negociar uma "Parceria", aquela mesma quantia não podia já assumir a forma de investimento, mas antes de mútuo, dado que através da dita Parceria estava a Demandante impedida de controlar a gestão do Clube e o destino a dar ao valor em causa.

13 – Em 11.07.2019, através de mensagens trocadas via "WhatsApp" com o Presidente da Demandante, o Presidente do Demandado comunicou *não poder aceitar* a proposta de "Contrato de Parceria Desportiva" que lhe havia sido por aquele apresentada – cfr. documento n.º 8 do Requerimento de Arbitragem.

14 - Não tendo nunca o Demandado aprovado em Assembleia Geral a constituição da SAD nos termos previstos no Contrato-Promessa e no Aditamento ao Contrato-Promessa, nem tendo as Partes alcançado o necessário acordo para formalização e concretização do "Contrato de Parceria Desportiva" entre ambas subsequentemente negociado, a Demandante interpelou o Demandado com vista ao "reembolso" daquele montante total de € 110.000,00 que lhe havia entregue ao abrigo do mencionado Contrato-Promessa e do respetivo Aditamento, o que fez por carta datada de 25.07.2019 — cfr. documento n.º 6 do Requerimento de Arbitragem.

15 – Por carta datada de 04.09.2019 (cfr. documento n.º 7 do Requerimento de Arbitragem), o Demandado respondeu à interpelação efetuada pela Demandante em 25.07.2029, manifestando então o seu "*total desacordo*" e invocando estimar prejuízos superiores a € 150.000,00 para si decorrentes da não concretização da *Parceria*, não tendo nunca procedido ao reembolso do valor reclamado.

V - MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, resultou de uma análise detalhada, crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente de toda a prova documental, mas também da prova produzida por declarações de parte e da prova testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência comum, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados.

Concretamente e por referência aos factos julgados provados, o Tribunal formou a sua convicção em função dos seguintes meios de prova:





- Os factos provados números 1 a 5 resultaram demontrados pelo teor do Contrato-Promessa juntos aos autos como documento n.º 1 do Requerimento de Arbitragem, bem como da conjugação das declarações de parte prestadas pelo legal representante da Demandante, Adriano Pimenta, com os depoimentos prestados pelas testemunhas Gustavo Nogueira e Elisabeth Portela Gonçalves;
- Os factos provados números 6 a 8, resultaram demonstrados pelo teor do Aditamento ao Contrato-Promessa juntos aos autos como documento n.º 2 do Requerimento de Arbitragem, bem como da conjugação das declarações de parte prestadas pelo legal representante da Demandante, Adriano Pimenta, com os depoimentos prestados pelas testemunhas Gustavo Nogueira e Elisabeth Portela Gonçalves, salientando-se que em sede de declarações de parte foi esclarecido que a transferência dos € 30.000,00 efetuada por ocasião da assinatura do Aditamento ao Contrato-Promessa foi efetuada para uma conta bancária titulada pelo próprio Presidente do Demandado Vasco Oliveira a pedido deste, uma vez que, à data, a conta bancária do clube se encontrava penhorada em virtude de um processo executivo movido por um credor;
- O facto provado número 9, resultou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas Gustavo Nogueira e Elisabeth Portela Gonçalves, conjugados com as declarações de parte prestadas pelo legal representante da Demandante, Adriano Pimenta;
- os factos provados números 10 a 12, resultaram demonstrados (i) do teor do e-mail e do documento a este anexo ("Contrato de Parceria Desportiva") remetidos pelo legal representante da Demandada ao Presidente do Demandado, em 05.07.2019, o qual constitui o documento n.º 5 do Requerimento de Arbitragem, (ii) do teor das mensagens trocadas entre os representantes das Partes, via WatsApp, transcritas no documento n.º 8 do Requerimento de Arbitragem, bem como (iii) pelos depoimentos das testemunhas Gustavo Nogueira e Elisabeth Portela Gonçalves, conjugados, ambos, (iv) com as declarações de parte prestadas pelo legal representante da Demandante. Para além disso, porém, as regras de experiência comum mostraram-se neste caso particularmente importantes na consideração, como provados, destes factos, porquanto, como é evidente, apenas a detenção, pela Demandante, de uma larga maioria do capital social da SAD (90%) lhe permitiria controlar o destino a ser dado ao investimento de € 180.000,00 que pretendia realizar.
- O facto provado número 13, resulta evidenciado da análise das mensagens transcritas no documento n.º 8 do Requerimento de Arbitragem;





- Os factos provados números 14 e 15 resultam evidenciados pelo teor dos documentos n.º 7 e 8, respetivamente, do Requerimento de Arbitragem.

VI - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Efetuado o julgamento da matéria de facto, cumpre agora ao Colégio Arbitral proceder ao correto enquadramento jurídico dos factos assentes, de forma a determinar, atenta a causa de pedir alegada e os pedidos deduzidos pelo Demandante, se deve ou não o Demandado ser condenado nos termos peticionados.

Antes do mais, refira-se desde já ser entendimento deste Colégio Arbitral que entre as Partes não foi estabelecida apenas uma única relação contratual, mas antes duas, resultantes de dois contratos distintos e sucessivamente celebrados, a que correspondem igualmente dois tipos contratuais muito diversos: (i) um contrato-promessa de constituição de sociedade anónima desportiva [cfr. documentos n.º 1 e 2 do Requerimento de Arbitragem] e um contrato de mútuo [cfr. documento n.º 2 do Requerimento de Arbitragem – "Aditamento ao Contrato-Promessa", Cláusula 2, alínea a)]. Analisemos cada um *per si*:

(i) Do Contrato-Promessa e da condição resolutiva nele estipulada

No dia 4 de abril de 2019, as Partes celebraram entre si um contrato-promessa, através do qual prometeram reciprocamente constituir uma sociedade anónima desportiva a ser detida por ambas, na proporção de 90% para a Demandante e de 10% para o Demandado - cfr. documento n.º 1 do Requerimento de Arbitragem.

Nos termos do disposto no artigo 270.º do Código Civil, "As partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutiva".

No caso concreto em apreço, estando cientes de que a constituição da SAD estaria sempre e em qualquer caso dependente de uma prévia aprovação pela Assembleia Geral do Demandado, decidiram as Partes estipular





expressamente uma condição, o que fizeram, então, nos termos constantes da Cláusula Terceira, n.ºs 1, 2 e 4, do contrato-promessa – cfr. facto assente n.º 4.

É entendimento deste Colégio Arbitral, pois, que entre as Partes foi celebrado um contrato-promessa (cfr. artigo 410.º do Código Civil) plenamente válido e eficaz, que aliás produziu de imediato alguns dos seus efeitos, nomeadamente, os que se traduziram no cumprimento, pela Demandante, da obrigação de pagamento ao Demandado de um sinal, no valor de 80.000,00 [cfr. cláusula Quarta, n.º 1, (i) do contrato-promessa] - obrigação essa cujo cumprimento, por ocorrer num momento prévio ao da prometida constituição da SAD, justificou desde logo a aposição pelas partes da condição resolutiva consignada nos n.ºs 2 e 4 da Cláusula Terceira do mesmo contrato; condição resolutiva esta que só pode interpretar-se, muito naturalmente, como incidindo, não apenas sobre a "devolução" dos referidos € 80.000,00, mas também sobre a própria subsistência jurídica do Contrato-Promessa.

Ora, como é sabido, essa condição resolutiva estipulada pelas Partes no Contrato-Promessa, a saber, a não aprovação, em determinado prazo, da constituição da SAD pela Assembleia Geral do Demandado, veio realmente a verificar-se, razão pela qual, naturalmente, tem então plena aplicação o disposto na Cláusula TERCEIRA, n.ºs 2 e 4, desse mesmo Contrato-Promessa, devendo ser restituído à Demandante, em singelo, a quantia de € 80.000,00.

ii) Do Contrato de Mútuo e da respetiva invalidade, por inobservância de forma legal

Tal como resulta dos factos assentes números 6, 7 e 8 acima enunciados, no dia 29 de maio de 2019 as Partes celebraram um novo documento contratual, a que chamaram "Aditamento ao Contrato-Promessa de Constituição da Sociedade Anónima Desportiva" – cfr. documento n.º 2 do Requerimento de Arbitragem.

Através deste novo documento contratual então consensualizado e subscrito pelas Partes, procederam estas à alteração, para além de outra, da cláusula Quarta do Contrato-Promessa anteriormente celebrado, o que fizeram mediante o simples aditamento a essa mesma cláusula Quarta, de um número 2, com a seguinte redação:

"2 – Contra a assinatura deste Aditamento, a AUBURY DADE transfere para o CLUBE a quantia de EUR 30.000,00 (trinta mil euros), transferidos nesta data para a conta bancária com o IBAN (...), quantia essa que será devolvida





pelo CLUBE à AUBURY DADE em singelo, logo que a penhora da conta do CLUBE relativa ao processo n.º (...) seja removida. A penhora antes referida deverá estar removida até ao dia 31 de julho de 2019. Após essa data, sem que o CLUBE devolva à AUBURY DADE a quantia referida neste n.º 2, a AUBURY DADE interpelará o CLUBE e cobrará juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa de 1% ao mês, vencidos desde a data da transferência da quantia antes referida."

Em conformidade com essa nova estipulação contratual, logo nessa mesma data (29.05.2019) a Demandante transferiu para a conta bancária titulada por Vasco Oliveira (Presidente do Demandado), que recebeu, a mencionada quantia de € 30.000,00 (trinta mil euros).

Posto isto, em face desta nova estipulação contratual e da referida transferência daquela quantia pela Demandante para o Demandado, considera o Colégio Arbitral que nessa mesma data foi entre as Partes celebrado um novo contrato, concretamente, um contrato de mútuo, através do qual a Demandante emprestou ao Demandado a mencionada quantia de € 30.000,00 (trinta mil euros), assumindo este a obrigação de a restituir.

De facto, nos termos do disposto no artigo 1142.º do Código Civil, "Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade", o que corresponde, efetivamente, ao que naquela data foi pretendido, negociado e (parcialmente) executado pelas Partes.

Não obstante assim ser, importa ainda determinar se à luz do regime legal aplicável, este contrato de mútuo celebrado entre as Partes é válido, desde já se adiantando, no entanto, que a resposta a esta questão não poderá deixar de ser negativa. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 1143.º do Código Civil, "o contrato de mútuo de valor superior a € 25000 só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento contratual autenticado".

Ora, no caso concreto em apreço a quantia "mutuada" foi de € 30.000,00, razão pela qual, não tendo as Partes celebrado o contrato por escritura pública nem por documento particular autenticado, forçoso é concluir-se que o mesmo é inválido, encontrando-se ferido de nulidade por inobservância da forma legal – cfr. artigos 1143.º e 220.º do Código Civil.





Acrescente-se, por outro lado, que da interpretação e aplicação conjugadas do disposto nos artigos 286.º e 289.º do Código Civil, resulta claro que a nulidade pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal, tendo efeito retroativo e devendo, por isso, ser restituído tudo o que tiver sido prestado.

iii) Dos pedidos deduzidos pela Demandante

Efetuado que foi o enquadramento jurídico dos factos relevantes e constitutivos da causa de pedir, analisemos agora os pedidos concretamente deduzidos pela Demandante.

1 - Começa a Demandante por peticionar que seja declarado revogado o contrato-promessa, para tanto considerando que tal revogação foi efetuada pelas próprias partes, "ainda que não formalmente, de acordo com o teor da troca de correspondência que se juntou como Doc. 8 (mensagens de WhatsApp), e ainda de acordo com o email e contrato juntos como Doc. 5". Acrescenta ainda, a este respeito, ter sido já na "sequência da revogação do contrato promessa que as partes entraram em negociações para a celebração de uma parceria (...)".

Não obstante o esforço argumentativo levado a cabo pela Demandante, porém, a verdade é que em face da prova produzida neste processo, considera o Colégio Arbitral não existir evidência clara – aliás, muito pelo contrário – de que tenham as Partes em algum momento procedido à revogação do Contrato-Promessa. E afirmou-se "muito pelo contrário" porque, na realidade, o simples facto de as Partes terem cessado as negociações iniciadas em torno do "Contrato de Parceria Desportiva" sem que o Demandado o tenha aceite e assinado, impede que se possa concluir no sentido do alegado pela Demandante – mais ainda, sublinhe-se, pelo facto de a "Revogação do Contrato-Promessa" ser um dos efeitos concretamente previstos nesse "Contrato de Parceria Desportivo" recusado pelo Demandado, constituindo mesmo a epígrafe da sua Cláusula 2ª – cfr. documento n.º 5 do Requerimento de Arbitragem.

Assim e sem necessidade de quaisquer considerações adicionais, entende o Colégio Arbitral que este pedido de declaração de revogação do Contrato-Promessa não poderá deixar de soçobrar, passando-se desde já a apreciar o segundo pedido deduzido pela Demandante, este a título subsidiário, no sentido de ser declarado resolvido o mesmo contrato.





- 2 Antes mesmo iniciarmos a análise deste pedido subsidiário deduzido pela Demandante, e na senda do que atrás foi já mencionado a respeito dos documentos contratuais assinados pelas Partes e constantes dos autos, cumpre recordar e salientar o seguinte:
 - (i) No Contrato-Promessa dos autos, as Partes inseriram uma condição resolutiva, a qual consta da sua Cláusula TERCEIRA, n.ºs 2 e 4, nos termos que já antes se transcreveram e interpretaram.
 - (ii) No Aditamento ao Contrato-Promessa, as Partes mantiveram sem qualquer alteração a citada condição resolutiva, como mantiveram igualmente incólume e inalterado o texto anteriormente dado à Cláusula Quarta (i), expressamente mencionada na mesma condição resolutiva;
 - (iii) No mesmo Aditamento ao Contrato-Promessa, as Partes aditaram um número 2 à sua Cláusula Quarta, através da qual convencionaram o empréstimo, pela Demandante ao Demandado, da quantia de € 30.000,00 (trinta mil euros), valor que foi logo imediatamente transferido pela Demandante para a conta bancária do presidente do Demandado.

Tal como resulta da matéria de facto assente e atrás enunciada, a condição resolutiva a que as Partes subordinaram o Contrato-Promessa dos autos veio realmente a verificar-se, porquanto, como julgado provado, a Assembleia Geral do Demandado não aprovou nunca a constituição da SAD reciprocamente prometida pelas Partes – nem até ao dia 30 de abril de 2019, nem após a assinatura do Aditamento ao Contrato-Promessa, em 29 de maio de 2019 - , o que aliás as levou a abandonarem esse projeto e a tentarem depois, embora igualmente sem sucesso, negociar um outro contrato alternativo ("Contrato de Parceria Desportiva").

Certo é, em qualquer caso, que ao ter-se verificado a mencionada condição a que as Partes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 270.º do Código Civil, expressamente subordinaram a resolução do seu negócio jurídico (isto é, do Contrato-Promessa dos autos), forçoso é concluir-se que tal resolução se operou de forma automática, não havendo, assim, como não julgar procedente este pedido subsidiário deduzido pela Demandante.

3 - Por último, peticiona a Demandante que seja o Demandado condenado a pagar-lhe o valor de € 110.000,00 (cento e dez mil euros), acrescido de juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal. Apreciemos, então, este derradeiro pedido deduzido pela Demandante.





Como sabemos, ao abrigo dos documentos contratuais assinados pelas Partes e constantes destes autos – cfr. documentos n.ºs 1 e 2 do Requerimento de Arbitragem – a Demandante entregou ao Demandado, que recebeu, o valor total de € 110.000,00 (cento e dez mil euros) cuja restituição agora reclama, sendo que desse valor total, uma parte (€ 80.000,00) respeita à restituição, em singelo, do montante por si pago a título de sinal no âmbito do contrato-promessa celebrado entre as Partes em 02.04.2019 (e posteriormente resolvido nos termos já atrás enunciados), e uma outra parte (€ 30.000,00) respeita à restituição da quantia por si posteriormente mutuada e entregue ao Demandado, ao abrigo do mútuo convencionado no Aditamento ao Contrato-Promessa, assinado pelas Partes em 29.05.2019.

Ora, como atrás se mencionou já, tanto uma como outra das referidas quantias deverá efetivamente ser restituída pelo Demandado à Demandante - restituição que foi devidamente peticionada e que se considera ser devida, designadamente, (i) por força da operada resolução do Contrato-Promessa, bem como, ainda, (ii) em face da nulidade do contrato de mútuo, por inobservância da forma legal.

Com efeito, verificada que foi a condição resolutiva aposta pelas Partes no Contrato-Promessa, operou-se de forma automática a respetiva resolução, implicando a mesma, por força da lei, a restituição de tudo o que foi prestado ao abrigo desse mesmo contrato – cfr. artigo 286.º e n.º 1 do artigo 289.º, aplicáveis ex vi artigo 433.º, todos do Código Civil.

No caso concreto em apreço, sabemos que o que foi efetivamente entregue pelo Demandante ao Demandado no estrito cumprimento do Contrato-Promessa de Constituição da Sociedade Anónima Desportiva, foi apenas a quantia de € 80.000,00, correspondente ao valor do sinal contratado e logo pago, razão pela qual e em face da operada resolução contratual, sempre deverá o Demandado restituir ao Demandante, em singelo, esse mesmo valor.

Por sua vez, no que respeita ao valor de € 30.000,00 mutuado pela Demandante ao Demandado em 29.05.2019, verificando-se ser nulo, por inobservância da forma legal, o contrato de mútuo convencionado – cfr. artigos 220.º e 1143.º do Código Civil - de novo tem aplicação a disciplina legal prevista nos artigos 286.º e 289.º do Código Civil, por força da qual, igualmente, terá o Demandado que restituir à Demandante, também em singelo, a quantia de 30.000,00 por esta emprestada.





E nem se diga que por não ter sido invocada a nulidade do contrato de mútuo celebrado entre as Partes, estaria o Colégio Arbitral eventualmente impedido de condenar o Demandado na restituição à Demandante da quantia mutuada. Com efeito, atento o princípio da oficiosidade no que respeita à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito constante do n.º 3 do artigo 5.º do Código de Processo Civil, considerando, por outro lado, que a Demandante peticionou expressamente que o Demandado fosse condenado a lhe pagar o montante em causa, nada impede este Tribunal de o condenar nos termos expostos.

Por fim, resta verificar se para além da restituição, em singelo, do valor total de € 110.000,00, tem ainda a Demandante o direito de reclamar do Demandado o pagamento de juros de mora nos termos por si peticionados.

Resulta da análise do documento n.º 6 do Requerimento de Arbitragem, que em 25 de julho de 2019 a Demandante interpelou expressa e formalmente o Demandado no sentido de ser reembolsada, no prazo de 8 (oito) dias, daquele montante de € 110.000,00, tendo essa sua interpelação sido rececionada pelo Demandado em 31.07.2019.

Nos termos do disposto no artigo 805.º do Código Civil, depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, o devedor fica constituído em mora, caso em que, atento o disposto nos artigos 804.º e 806.º do Código Civil, deverá suportar o pagamento de juros à taxa legal, a contar do dia da constituição em mora.

No caso concreto em apreço, tendo o Demandado recebido aquela interpelação a 31 de julho e tendo-lhe sido concedido, para pagamento voluntário, o prazo de 8 dias, considera-se o dia 9 de agosto de 2019 como sendo o dia da constituição da mora, dia a partir do qual, portanto, deverão ser calculados os juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal de 4% ao ano.

É certo que a Demandante, peticionou juros de mora vencidos à taxa de 7 %, a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial (cfr. Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto). Contudo, tem de improceder, nessa parte, o seu pedido, pois entende este Colégio Arbitral que, face à natureza eminentemente civil (e não comercial) dos negócios em causa, tem de preponderar aquela taxa de juros moratórios de 4%.





VII - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação arbitral interposta pela Demandante e, em consequência:

- Julga-se improcedente o pedido de declaração de revogação do Contrato-Promessa de Constituição da Sociedade Anónima Desportiva;
- 2) Declara-se resolvido o Contrato-Promessa de Constituição da Sociedade Anónima Desportiva, por verificação da condição resolutiva nele aposta pelas Partes;
- 3) Declara-se nulo o contrato de mútuo celebrado pelas partes em 29 de maio de 2019;
- 4) Condena-se o Demandado a pagar à Demandante o valor de € 110.000,00 (cento e dez mil euros), acrescido este de juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal de 4% ao ano (cfr. Portaria n.º 291/03, de 08-04), calculados desde 9 de agosto de 2019 até integral e efetivo pagamento;
- 5) Sendo o valor da presente causa de € 113.923,84 (cento e treze mil novecentos e vinte e três euros e oitenta e quatro cêntimos) e considerando o decaimento do pedido deduzido pela Demandante, determina-se que as custas finais do presente processo, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas por ambas as Partes, na proporção de 95% para o Demandado e de 5% para a Demandante, incluindo-se nestas custas (cfr. artigos 36.º a 40.º do Regulamento):
 - i) € 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta euros) de taxa de arbitragem;
 - ii) € 300,00 (trezentos euros) de encargos administrativos;
 - iii) € 6.000,00 (seis mil euros) de honorários do Colégio Arbitral.



Registe e notifique.

Lisboa, 29 de junho de 2021

Pelo Colégio de Árbitros,

Pedro Faria,

que preside e assina a presente Decisão Arbitral, cfr. artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD e o artigo 31.º, n.º 6, alínea g), do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária aplicável a este processo.